



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2034493-95.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GILUB LUBRIFICANTES E DERIVADOS LTDA (NOME ATUAL: GILUB CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA), é agravado BRACARESENSE & TANGARI ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16628

Agravo de Instrumento nº 2034493-95.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo - Foro Central Cível - 32ª Vara Cível

Agravante: Gilub Lubrificantes e Derivados Ltda (Nome Atual: Gilub Consultoria Empresarial Ltda)

Agravado: Bracaresense & Tangari Advogados

Interessados: Claudio Farinazzo Balducci, Marathon Indústria Comercial Formuladora, Importadora e Exportadora de Derivados de Petróleo Ltda e Marathon Petroleo Distribuidora de Combustíveis Ltda

Juiz: FABIO DE SOUZA PIMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇOS PROFISSIONAIS. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Decisão que, em sede de embargos à execução de título extrajudicial, relativo à cobrança de honorários advocatícios, indeferiu o pleito de produção de prova testemunhal, declarando encerrada a instrução. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em sede de embargos à execução de título extrajudicial, relativo à cobrança de honorários advocatícios, indeferiu o pleito de produção de prova testemunhal, declarando encerrada a instrução.

Sustenta, a parte agravante, que a prova requerida é necessária para fins de comprovar a origem ilícita do contrato celebrado pelas partes, o que desaguarda, impreterivelmente, na declaração de sua nulidade e no retorno ao *status quo ante* de ambos os litigantes. Postula a concessão de liminar e provimento do recurso.

Recurso regularmente processado, tendo sido deferida a antecipação da tutela recursal, para a suspensão do feito principal, até o julgamento final do presente recurso, dispensado o pedido de informações do Juízo agravado (fls. 15/16).

Contraminuta às fls. 23/36.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Cumpre salientar que o destinatário da prova é o Magistrado, já que *“a finalidade da prova é formar a convicção do juiz, permitindo-lhe, por meio do convencimento, compor a lide, ou seja, a função da prova é a apuração da verdade para convencê-lo de quem tem razão”* (SANTOS, Sandra Aparecida Sá dos. A inversão do ônus da prova como garantia constitucional do devido processo legal. São Paulo, RT, 2002. p. 62)

E nesse compasso, e conforme disposto no artigo 130, do Código de Processo Civil: *“Caberá ao juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias”*. E no artigo 330, da Lei Adjetiva: *“O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença: I - quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência;”*.

Como a lei diz, a finalidade da prova é formar a convicção do Juiz, de modo a lhe permitir, por meio do convencimento, compor a lide, vale dizer, a função da

prova é a apuração da verdade.

Na hipótese, o ilustre Magistrado de primeiro grau, não vislumbrou necessidade de continuação da fase de instrução, para produção de prova oral que, ademais, é sempre dotada de imprecisão e subjetividade que, ainda mais no caso presente, não permitem debate e comparação com prova de rigor técnico.

Assim, fica mantida a r. decisão agravada.

Deixa-se de condenar a parte agravante em honorários advocatícios, ante a impossibilidade, vez que somente é cabível a fixação de nova verba honorária quando interposto recurso contra decisão que já tenha fixado honorários advocatícios.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **NEGA-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator